

**A INFLAÇÃO DE JUNHO/87  
REFLEXOS NO SALÁRIO**

*TERESINHA SALETE ADAMSHUK*

1) Como atuo numa Junta de Conciliação e Julgamento considerada pequena, face ao seu volume de processos, o tempo entre o ajuizamento, a instrução e o julgamento do processo também é pequeno, sendo bem recentes os fatos, quando examinados, em comparação com uma Junta de maior porte, isto na maioria dos casos.

Por tal razão, tive oportunidade de julgar quatro processos, em 02 de outubro de 1987, em que os autores pleiteavam o pagamento da inflação do mês de junho/87, a incidir sobre o seu montante salarial mensal, eis que foram despedidos no mês de junho ou julho/87, com o aviso prévio indenizado.

O pedido baseou-se no **direito adquirido**, tendo em vista os Decretos-Leis 2.284/86 e 2.302/86, sob a alegação de que com a edição do Decreto-Lei 2.335/87 a inflação de junho já havia ultrapassado os 20%.

O tema comporta mais de uma interpretação, é evidente, tanto a favor como contra o pedido.

Pretende-se demonstrar o enfoque dado no caso concreto, por ser um assunto que, por certo, está ou estará, brevemente, em apreciação por várias Juntas e Tribunais.

O julgamento, por conseguinte, é o que se segue.

“1.1. Quanto à **inflação** de junho, o reclamante pleiteou-a com base no **direito adquirido** decorrente do Decreto-Lei n.º 2.302/86, porque com a edição do Decreto-Lei n.º 2.335/87 a inflação do mês já havia ultrapassado a casa dos 20%.

Tem razão o reclamante, pois, se os preços foram congelados em 12 de junho e se a inflação do referido mês foi de 26,06% naquela data (12 de junho) a variação do IPC já havia ultrapassado os 20%, tornando-se um direito adquirido do empregado a percepção do índice de inflação de junho.

1.1.a Ocorre que até maio/87 a variação do IPC era calculada pelos preços praticados de 1.º a 30 de cada mês, sendo publicado o índice oficial por volta do dia 12 do mês seguinte,

como se verifica pela Portaria n.º 121 da SEPLAN, de 12/5/87 — D.O.U. de 16-6-87.

Para o mês de junho/87 foi alterada a sistemática pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, em seu artigo 18 — inciso I, que determinou o comparativo dos preços vigentes em 15 de junho com aqueles praticados em maio, o que somou apenas 15 dias e não 30 como era adotado anteriormente.

Para julho/87, novo critério foi determinado pelo mesmo diploma legal, ou seja, a variação dos preços seria apurada de 16 de junho a 15 de julho, e assim por diante nos meses subsequentes.

Ficou bem claro, através do contido no parágrafo único do artigo 18 antes citado, que no índice de preços do mês de julho não podiam constar as variações de preços ocorridos antes do congelamento, só podendo afetar o índice do próprio mês de junho.

Traduzindo: as variações dos preços ocorridas no mês de maio já haviam sido computadas no IPC deste mês, publicado pela Portaria/SEPLAN n.º 121 de 12/6/87, e as variações que viriam a ocorrer em seguida ao congelamento deviam entrar no IPC de julho, cujo levantamento seria feito de 16 de junho a 15 de julho, sobrando, portanto, a primeira quinzena do mês de junho, cuja variação de preços foi de 26,06%, em apuração posterior.

**1.1.b Em resumo:** a inflação de junho/87, medida pelo IPC, foi de 26,06%, que corresponde à variação dos preços da 1.ª quinzena de junho/87, tendo ultrapassado o percentual de 20% estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 2.302/86 para a correção automática dos salários, não dependendo, esta correção, de qualquer outra formalidade, já que era automática.

**1.1.c** O Decreto-Lei n.º 2.335/87 revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 2.302/86, porque com ele era incompatível, já que foi criado novo sistema de reajuste de preços e salários: a URP (Unidade de Referência de Preços).

Contudo, os efeitos do Decreto revogado perduram até a data da revogação, e esta só ocorreu em 13 de junho, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2.335/87, mas, nesta data, o índice inflacionário já era superior aos 20%.

Mesmo que o IPC de junho só tenha sido apurado posteriormente à revogação do Decreto-Lei n.º 2.302/86 prevalecem os efeitos deste, porque a inflação, medida pelo IPC, é anterior à revogação do Decreto que garantia o reajuste automático dos

salários sempre que a variação acumulada do IPC fosse de 20%, ou maior.

1.1.d Por outro lado, verifica-se uma **lacuna** no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 2.335/87, porque ele silenciou sobre o reajuste automático dos salários decorrente do IPC de junho/87, com base na variação de preços até a data da vigência do novo Decreto e posterior ao IPC de maio, cuja apuração, deste último, havia encerrado em 31 de maio e a publicação do índice oficial foi simultânea à edição do Decreto-Lei n.º 2.335.

Não regulando, o novo Decreto, sobre a situação relativa ao IPC de junho, isto é, se teria ou não reflexos nos salários, existe a lacuna, porque o único regulamento é sobre a **forma de apuração** do IPC deste mês (no artigo 18), mas não dos reflexos dele, e dispôs sobre o crédito residual dos trabalhadores com base no IPC de maio, determinando o pagamento dos 20% junto com o salário de junho e o restante, ainda do IPC de maio, em seis vezes após o descongelamento dos preços (§ 4.º do artigo 8.º).

Assim, havendo a lacuna, por não ter o novo Decreto regulado a matéria concernente aos efeitos do IPC de junho, que foi apurado da primeira quinzena e para medir a inflação do período anterior ao congelamento e à revogação do Decreto-Lei n.º 2.302/86, permanecem intactos os efeitos deste sobre os salários de julho/87, para obedecer-se a sistemática anterior (o IPC de um mês tendo efeitos no salário do mês seguinte).

1.1.e Têm perfeita aplicação, no caso, as disposições da Lei de Introdução ao Código Civil constantes dos artigos 2.º e 6.º, mais especialmente os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 2.º e o “caput” do artigo 6.º, a seguir transcritos:

§ 1.º do artigo 2.º:

“A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

§ 2.º do artigo 2.º:

“A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Artigo 6.º — “caput”:

“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Constata-se, pelos dispositivos legais antes transcritos, que o Decreto-Lei n.º 2.335/87 deve respeitar os direitos adquiridos em relação à **inflação** ocorrida **antes** do congelamento de preços e antes da revogação do Decreto-Lei n.º 2.302/86.

O novo Decreto revogou expressamente o anterior por ser com ele incompatível, mas, para o **futuro**, por ter regulado de forma **diferente** o reajuste de salários a partir de sua vigência.

Deixou, entretanto, o novo Decreto, de regular **inteiramente** a matéria, por ter regulado só de forma parcial, sobre os efeitos do IPC de maio, sobre a forma de apurar o IPC de junho, sobre a nova sistemática de reajuste de preços e salários após o congelamento (artigo 4.º — inciso III), mas, não falou, em nenhum artigo, sobre os **efeitos** do IPC de junho sobre os salários.

Não podia, o novo Decreto, dispor que a inflação dos primeiros dias de junho, antes do congelamento, não teria efeitos, porque a lei nova, em regra, não retroage, e a inflação já tinha ocorrido na oportunidade e, especialmente, por não ter o novo Decreto feito referência ao assunto, prevalecendo os efeitos previstos no Decreto revogado com relação ao mês de junho.

1.1.f Pelas razões expostas, **deferre-se** o pedido de inflação (ou IPC) do mês de junho/87, de 26,06%, a incidir sobre o valor dos salários indicado no item 4 da sentença, já corrigido pelo percentual de 4.74% lá deferido, tendo o reflexo nas mesmas verbas rescisórias deferidas no item 4, cujo cálculo da diferença constará da parte dispositivo da sentença”.

## 2) CONCLUSÃO:

A inflação de junho/87, medida pelo IPC, tem efeito sobre o salário de julho/87 (e meses subsequentes, quando for o caso), por não terem sido regulados os seus efeitos pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, prevalecendo o disposto no Decreto-Lei n.º 2.302/86.